



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0006467-29.2011.815.2002)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Evanilson Gonçalves da Silva

ADVOGADO : Giovana Deininger de Oliveira

APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime militar. Crime contra a pessoa. Lesão corporal leve. Desclassificação para infração administrativa. Instâncias independentes. Impossibilidade. Princípio da insignificância. Não incidência. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria. Revisão de ofício. Pena fixada no máximo. Circunstâncias judiciais favoráveis. Ausência de proporcionalidade. Redução. Prescrição retroativa. Configuração. Apelação desprovida. Pena reduzida de ofício, com o reconhecimento da prescrição retroativa e a consequente decretação da extinção da punibilidade.

- Não compete ao juízo criminal militar a apreciação, mesmo a título de desclassificação, da ocorrência de possível infração administrativa, tendo em vista a independência de instâncias;

- Estando provada a materialidade e autoria delitivas, impõe-se a manutenção do édito condenatório, não sendo o caso de se aplicar o princípio da insignificância diante do acentuado grau de reprovabilidade da conduta, bem como da relevância da lesão jurídica provocada;

- É manifestamente desproporcional fixar-se a pena-base no máximo assinalado abstratamente no tipo penal, quando existem circunstâncias judiciais favoráveis, o que representa evidente ilegalidade que deve ser sanada pela segunda instância, ainda que de ofício;

- Verificado o transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória, com trânsito para a acusação, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade pela configuração da

prescrição retroativa;

- Apelação desprovida;

- Pena reduzida de ofício, com a decretação da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e, de ofício, reduzir a pena para, verificada a prescrição retroativa, decretar a extinção da punibilidade, nos termos do voto do Relator e em desarmonia, em parte, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se da apelação criminal interposta por **Evanilson Gonçalves da Silva**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça Militar, presidido pela Juíza de Direito Auxiliar, em exercício na Vara da Justiça Militar, Comarca da Capital, que o condenou pela suposta prática do delito previsto no art. 209¹ do Código Penal Militar (CPM), cominando-lhe uma pena de 01 (um) ano de detenção, cujo cumprimento foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 84² do Código de Processo Penal Militar (CPPM), mediante a imposição das condições descritas no édito condenatório (fs. 168/173).

Narra a da denúncia que, no dia 23/01/11, na sede da 4^a Cia, após a refeição, a guarnição se reuniu para repousar, quando o SD Romero Ferreira Sobreira armou a sua rede atrás do carro do apelante.

Informa que, por volta das 14:00hrs., o sentenciado pediu para que o ofendido retirasse a rede para que ele pudesse sair com o seu carro. Em tom de brincadeira, a vítima respondeu: “tá dando nó né Evanilson, você sabe que não pode parar carro aqui”. Posteriormente, quando já estava retirando a rede, teria sido agredido com um soco no rosto, desferido pelo recorrente, que passou a aplicar uma sequência de murros, os quais foram revidados pela vítima, momento em que os demais militares intervieram, pondo fim à contenda (fs. 02/04).

¹Lesão leve

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

²Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978)

I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no 1º do art. 71; (Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978)

II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978)

Restrições

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

Em suas razões, sustenta que as lesões provocadas foram levíssimas, o que sequer poderia configurar um ilícito penal, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Como base nisso, pugna pela desclassificação do crime do art. 209 do CPM para a figura da infração disciplinar, prevista no §6º³ do mesmo artigo (fs. 177/185).

Contrarrazões às fs. 188/189.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do apelo (fs. 195/199).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A apelação deve ser desprovida.

Todavia, de ofício, deve-se reduzir a pena e, consecutivamente, decretar-se a extinção da punibilidade pela configuração da prescrição retroativa.

I – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar ser indevida a desclassificação da figura típica para uma infração administrativa, como requerido pelo apelante, tendo em vista a independência entre as instâncias penal e administrativa.

No caso, cabe apenas a constatação da existência ou não do delito imputado ao recorrente, ficando reservado às autoridades militares, no âmbito de suas atribuições, a aferição sobre a ocorrência de possível infração administrativa.

Neste sentido, eis julgado do Superior Tribunal Militar (STM):

EMENTA: - APELAÇÃO - OFICIAL DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE LESÕES CORPORAIS - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA INFRAÇÃO DISCIPLINAR - ART. 209, §6º, DO CPM - DECISÃO AO MESMO INSTANTE ABSOLUTÓRIA E QUE INVADIR ESFERA ADMINISTRATIVA - RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL.

- Fato típico descrito no art. 209 do CPM (lesão corporal) devidamente caracterizado nos autos - Autoria, materialidade e culpabilidade comprovadas.

[...]

- Recurso defensivo não-provido.
- Provimento ao recurso ministerial.
- Decisão maioria⁴. (grifo nosso)

³Lesão levíssima

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

⁴(Num: 0000005-02.2006.7.04.0004 (2007.01.050772-8) UF: MG Decisão: 05/08/2008 Proc: AP(FO) - APELAÇÃO (FO) Cód. 40 Ministro Relator Carlos Alberto Marques Soares Ministro Revisor William de Oliveira Barros)

Colhe-se do voto:

Inicialmente, importante ressaltar que **o Conselho Permanente de Justiça, quando julgou procedente a denúncia e desclassificou-a para penalidade disciplinar, equivocou-se, pois adentrou em matéria administrativa, pertencente a esfera independente da judicial.**

Nesse sentido, Jorge Alberto Romeiro, em artigo publicado na Revista do STM v. 10, nº 1, pg. 237, assim nos ensinou:

... quando o juiz considera a infração como disciplinar, ele absolve o acusado do crime, enviando o processo para a instância administrativa sem vincular absolutamente a decisão dela, que pode punir ou não o militar, pois as responsabilidades penal e disciplinar são distintas e independentes ...

In casu, vislumbrando o contexto probatório existente nos autos temos que a lesão corporal ficou devidamente caracterizada. (grifo nosso)

Em que pese o argumento do sentenciado, no sentido de que a conduta seria insignificante, o conjunto probatório constante dos autos revela justamente o contrário.

A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas pelo laudo de constatação de ferimento e ofensa física de f. 42., bem como pelas declarações do agressor (f. 96) e da vítima (f. 107), aliadas aos relatos das testemunhas presenciais.

O apelante, em seu interrogatório judicial, destacou que havia largado de uma jornada de 72 (setenta e duas) horas e que estava bastante estressado, tendo estacionado seu carro dentro da 4ª Cia. Ressaltou que, após pedir que a vítima retirasse a rede que estava atrás de seu automóvel, a fim de que pudesse sair, ela o teria respondido em tom de deboche, ocasião em que se iniciou uma discussão que evoluiu para a troca de agressões físicas, *in verbis* (f. 96):

Que no dia do fato o interrogado estava largando de um serviço de jornada de 72 horas, encontrando-se bastante estressado; que estacionou seu veículo particular dentro da garagem da 4a Cia/6º BPM porque estava chovendo e ele interrogado havia acabado de lavar seu carro bem como a vtr; que a vítima estava com uma rede de dormir armada atrás de seu veículo; que o acusado então pediu para a vítima desarmar a rede para que pudesse sair com o carro; que enquanto a vítima enrolava a rede proferiu em tom de deboche a frase "você é nó e leseira, como é que estaciona carro dentro da cia"; que dito isso o interrogado e à vítima começaram a bater boca e se agrediram mutuamente; que o carro do interrogado permaneceu estacionado por aproximadamente 10 minutos ou menos, daí a vítima ter chamado o interrogado de leseira; que em decorrência de seu cansaço físico provocado pelo estresse, o interrogado agrediu levemente a vítima e também foi agredido por esta; que atualmente o

interrogado mantém bom relacionamento de amizade com a vítima; que o interrogado se arrependeu de seu gesto e credita sua atitude ao estresse enfrentado pela jornada exaustiva de trabalho (sic.) (grifo nosso)

O ofendido, em juízo, confirmou que houve uma certa zombaria por parte dele para com o apelante, em razão do fato de ter estacionado seu carro em local proibido. Revelou que, por conta deste desentendimento, chegaram às vias de fato, tendo ficado com um olho roxo e o lábio inchado em razão das agressões sofridas.

Eis o quanto dito (f. 107):

Que o local onde o depoente havia armado sua rede e estava deitado descansando era um local usual onde os demais PMs, costumavam descansar em redes; que o local onde o acusado havia estacionado seu carro não era permitido o estacionamento de veículo particular por determinação do Ten Hugo Cmt. da 4a Cia; que naquele local ocasionalmente era permitido estacionar vtrs durante a noite; que o fato se deu na 4a Cia e a estrutura do prédio é uma casa normal que esta sendo utilizada pela PM; que o local onde o carro estava estacionado é a garagem da casa, mas devido a utilização daquela casa como prédio da PM, o Ten havia ordenado que não estacionasse veículos particulares dos PMs; que desde antes do incidente, os soldados já haviam comentado em tom de zombaria que o acusado estava "dando nó", ou seja causando inconveniente ao estacionar no local proibido; que o Cabo que estava no comando já havia reclamado; que **ao ser solicitado para tirar a rede e dar passagem ao réu o depoente continuo com a zombaria dando entender que o réu estava dando trabalho devido a ter estacionado o carro naquele local; que tanto o declarante quanto os demais PMs fizeram comentários de zombaria contra a atitude do réu; que o acusado de início retrucou que quem dava nó era o declarante, que inclusive tinha sido tirado de um determinado local de serviço por seu comportamento; que o depoente respondeu que quem dava nó era o próprio acusado, que inclusive havia criado problema durante o curso de formação militar; que o réu não aceitou o comentário e deu início a agressão contra o depoente; que entraram em vias de fato até os demais separarem; que ficou com um olho e a lateral de um lábio inchado e roxo;** que eram amigos e não reataram a amizade depois do fato; que depois do fato não houve nenhum outro incidente com o réu; que depois disso o réu foi transferido para outro local; que pelo que sabe o réu não ficou ferido na briga; que tomou conhecimento posteriormente que o réu havia discutido com um outro PM, mas nada de excepcional relevância; que o acusado era tido por ser explosivo; que não havia rixa anterior ente o depoente e o acusado; que se recorda que o acusado já teve uma discussão onde ameaçou um agente penitenciário, de nome Chagas; que recorda um outro incidente onde o acusado, em uma festa depois de emprestar um celular a um colega, esqueceu que havia recebido de volta e foi tomar satisfação com este colega estando embriagado; que somente depois reconheceu que havia pego o celular de volta e por isso

explicou que o acusado é pessoa explosiva. (sic.) (grifo nosso)

Em juízo, o militar Adriano Fernandes Coutinho, que presenciou o ocorrido, ressaltou (f. 109):

Que **como resultado da briga o réu ficou com um corte na boca e a vítima com um olho roxo e inchado**; que considera os ferimentos leves tanto que a vítima terminou o restante do plantão sem pedir para ser dispensada; que o réu era um pouco afobado e não gostava que tirasse brincadeiras com ele e chegava a´te a pedir para que não tirasse brincadeiras com ele; que o réu não costumava tirar brincadeiras com os outros tanto com os demais colegas; (sic.) (grifo nosso)

O militar Felipe Alves Pires Dantas afirmou que a briga durou questão de segundos e que a vítima ficou com ferimentos leves, consistentes em um sangramento na boca e no inchaço dos olhos e dos lábios (. 110):

Que o acusado tinha um temperamento normal; que assim como os demais o acusado era acostumado a tirar brincadeiras com os colegas; que o acusado não tinha fama de reagir mal as brincadeiras; que apenas tem conhecimento de um desentendimento envolvendo o acusado, fato ocorrido no CFSD, mas não foi nada excepcional e era algo que ocorria entre outros colegas; que nunca trabalhava na mesma escala do acusado talvez um ou outro serviço extra; que **em sua concepção o ferimento foi leve; que não houve necessidade de socorrer a vítima, esta apenas se lavou.**

[...]

Que não sabe dizer o motivo que o acusado estava na Cia. naquele dia uma vez que estaca de folga; **que a briga durou questões de segundos; que se recorda tinha um sangramento na boca e a vítima com inchaço no olho e no lábio.**

[...]

Que o acusado no dia do fato estava na Cia lavando a vtr e seu carro particular; que nas poucas vezes que trabalhou com o acusado este teve comportamento normal como qualquer outro militar. (sic.) (grifo nosso)

O conjunto probatório revela que o apelante estacionou o seu veículo particular em local proibido. Além disso, restou comprovado que a agressão se deu porque a vítima, ainda que em tom de “brincadeira”, o lembrou de que ali não poderia estar parado o seu automóvel, iniciando-se uma discussão que resultou na agressão reportada no laudo de f. 42 e confirmada pelos relatos acima.

Pois bem.

O princípio da bagatela, que afasta a tipicidade material, possui os seguintes requisitos, todos cumulativos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Do que restou apurado nos autos, constata-se que a conduta do apelante, ocorrida no interior da caserna, ambiente onde deve imperar a ordem, o respeito, a hierarquia e a disciplina, não pode ser considerado um indiferente penal, sendo evidente o acentuado grau de reprovabilidade de seu comportamento e a relevância da lesão jurídica provocada, sendo certo, portanto, que estes dois últimos requisitos não estão satisfeitos.

Assim, o princípio da insignificância não deve incidir no caso, tratando-se, desta forma, de conduta típica, antijurídica e culpável.

Provadas a materialidade e autoria delitivas, impõe-se a manutenção do édito condenatório.

Todavia, de ofício, deve-se reduzir a pena e, em consequência, decretar a extinção da punibilidade pela prescrição.

II – DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA E DA DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, *EX OFFICIO*

Embora o recurso de apelação não tenha impugnado a dosimetria, nada impede que esta Corte de Justiça, em constatando irregularidade na sua fixação, faça o devido ajuste, dando os reflexos daí decorrentes.

Ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 69⁵ do CPM, a Juíza *a quo* considerou em prejuízo do apelante as modulantes referentes à gravidade do crime, à personalidade, à extensão do dano e às circunstâncias de tempo e lugar, conforme trecho abaixo reproduzido (f. 171):

Passo-lhe, então, a dosar a pena nos moldes do art. 69 e ss. do CPM.

A **gravidade do crime** ressalta evidenciada, eis que vai de encontro aos pilares básicos de disciplina da Instituição Policial, sendo bastante reprovável a conduta da agente. A **personalidade** do réu se mostra explosiva. Agiu o acusado com dolo, sendo elaborada a intenção de com o uso da força lesionar colega de farda. É considerável **extensão do dano**, sendo a repercussão do fato efetivamente preocupante no âmbito da Corporação, firmando ideia, ainda que temporária, de abalo na ordem. Os meios empregados e o modo de execução foram os inerentes ao tipo. **Circunstâncias de tempo e lugar** desfavoráveis, quando considerado o cometimento do delito dentro da companhia, quando já havia o acusado infringido ordem anterior do Comandante, o que fora a causa originária da ocorrência. Antecedentes judiciais não maculados, ostentando os antecedentes administrativos 12 elogios, com comportamento classificado como bom. Existe nos autos notícia de expressão de

⁵Art. 69. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

arrependimento posterior no interrogatório judicial. (grifo nosso)

Não foram valorados em seu demérito os vetores referentes aos meios empregados, ao modo de execução, aos motivos determinantes, aos antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

Embora estas circunstâncias tenham sido consideradas em favor do apelante, a pena-base, que poderia variar de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção, conforme assinalado no art. 209 do CPM, foi estabelecida no montante máximo abstratamente previsto no tipo, tendo sido tornada definitiva em 01 (um) ano de detenção, diante da inexistência de circunstâncias legais ou causas de diminuição e aumento.

Eis o trecho da sentença referido (f. 171/172):

Com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, **fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção.**

Não vislumbrando circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho inalterada a reprimenda em segunda fase de dosimetria.

À míngua de causas especiais de aumento e de diminuição da pena, torno-a definitiva em 01 (um) ano de detenção. (grifo nosso)

Verifica-se, sem maiores dificuldades, que a pena-base foi estabelecida em evidente desproporcionalidade, estando ilegalmente exacerbada, tendo em vista a análise dos vetores do art. 69 do CPM, feita pela própria Juíza *a quo*.

Sendo assim, impõe-se o seu ajuste, a fim de trazê-la a um patamar que guarde relação de proporcionalidade com as circunstâncias judiciais.

Desta forma, atento à avaliação das modulantes do art. 69 do CPM, feita na sentença condenatória, e observando a finalidade retributiva e pedagógica da reprimenda, reduzo a pena-base para 08 (oito) meses de detenção, tornando-a definitiva neste valor, em face da ausência de circunstâncias legais e causas de diminuição e de aumento.

Redimensionada a pena, passa-se à análise da prescrição retroativa, tendo em vista tratar-se de recurso exclusivo da defesa, com trânsito em julgado para a Promotoria de Justiça Militar.

A reprimenda inferior a um ano gera um prazo prescricional de 02 (dois) anos, nos termos do art. 125, VII⁶, do CPM, prazo este que transcorreu entre a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 21/07/11 (f. 02), e a publicação da sentença com trânsito para a acusação, o que foi feito em audiência realizada no dia 29/07/14 (fs. 174/175).

⁶Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Logo, nos termos dos arts. 123, IV⁷, 129, §1º e 5º⁸, ambos do CPM c/c art. 81º do CPPM, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa, como causa extintiva da punibilidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo e, de ofício, **reduzo a pena para 08 (oito) meses de detenção**, decretando, em consequência disso, a **extinção da punibilidade** pela prescrição retroativa.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator**, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
Relator

⁷Art. 123. Extingue-se a punibilidade:

[...]

IV - pela prescrição;

⁸§1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

[...]

Interrupção da prescrição

§ 5º O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

I - pela instauração do processo;

II - pela sentença condenatória recorrível.

⁹Art. 81. A extinção da punibilidade poderá ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ouvido o Ministério Público, se dêste não fôr o pedido.